



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 274 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/05/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001417/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503072

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HOSPITALMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FRAUDADO PARA ILUDIR O FISCO E FUGIR AO PAGAMENTO DO IMPOSTO - PROCEDÊNCIA. A transposição na GIM de valor a menor do que a constante no Livro de Registro de Saída caracteriza fraude fiscal. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "a" Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e provido. Reforma da decisão Parcialmente Condenatória monocrática pela Procedência da Autuação. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa na peça basilar que o sujeito passivo acima identificado utilizou documento fiscal fraudado para iludir o fisco e fugir ao pagamento do ICMS, posto que as GIMs dos meses de janeiro a dezembro de 2002 enviadas para a SEFAZ estavam em total desacordo com as notas fiscais emitidas e Livro de Registro de Saída de Mercadorias.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 e 131 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.02200, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.01764, Termo de Conclusão nº 2005.04054, Consulta do Sistema GIM, Cópia do Livro de Registro de Saídas, Cópia das Notas Fiscais de Saídas, Protocolo de Devolução de Documentos Fiscais, Consulta de Auto de Infração, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento e Termo de Revelia dormitam às fls. 03/106.

O Processo foi julgado em 1ª Instância à Revelia do sujeito passivo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.108/112, resultou na parcial procedência da autuação em face do reenquadramento da penalidade. Recorreu de ofício em face da decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 181/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 121/123, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para que seja modificada a decisão parcialmente condenatória de primeira instância pela total procedência do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 124.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento trazido à análise desta Corte Administrativa através de Recurso Oficial tem como objeto a utilização pelo contribuinte autuado de documento fiscal fraudado com o intuito de ludibriar o Fisco e, conseqüentemente, fugir do pagamento do imposto devido.

A julgadora singular, ao apreciar o processo, entendeu que não se tratava de fraude fiscal, mas sim de falta de recolhimento do imposto, tendo em vista que, segundo a sua fundamentação, a fraude só é praticada sobre livros e documentos fiscais, não se aplicando em relação a Guia de Informação Mensal.

Todavia, não merece acolhida o supracitado entendimento, uma vez que, diferentemente do alegado pela nobre julgadora monocrática, a GIM é de fato um documento fiscal onde o contribuinte condensa a apuração do imposto mensal, levando ao conhecimento do Fisco o resultado das operações realizadas no período.

Ademais, resta comprovado através do documentos colacionados aos autos pela autoridade fazendária autuante que o sujeito passivo, ao indicar nas suas GIMs referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2002 valores a menor do que o contido em seu Livro de Registro de Saídas, praticou a fraude visando se eximir do pagamento de uma parcela do imposto.

Portanto, ele deverá se submeter à penalidade indicada pelo autuante no bojo da presente increpação fiscal, qual seja: art. 123, I, "a" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória monocrática pela procedência do Auto de Infração, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 226.266,36

MULTA: R\$ 678.799,17

TOTAL: R\$ 905.065,53

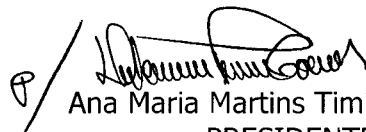


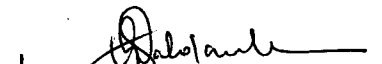
DECISÃO

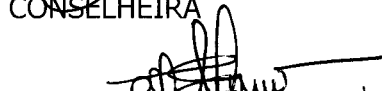
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **HOSPITALMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando totalmente PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar momentaneamente ausente durante o relato a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

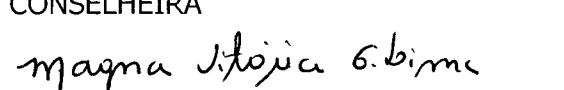
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de junho de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO